



Número: 0600035-59.2024.6.04.0062

Classe: REPRESENTAÇÃO
Órgão julgador: 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM
Última distribuição : 02/05/2024
Valor da causa: R\$ 0,00
Assuntos: Pesquisa Eleitoral - Divulgação de Pesquisa Eleitoral Fraudulenta
Segredo de Justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes	Advogados
PARTIDO AVANTE - AVANTE - MANAUS - AM (REPRESENTANTE)	
	VITOR JOSE BORGHI (ADVOGADO)
NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA (REPRESENTADO)	
	NELSON BRUNO DO REGO VALENCA (ADVOGADO) ANDRE RODRIGUES PARENTE (ADVOGADO) DANIEL CIDRAO FROTA (ADVOGADO) MARCIO RAFAEL GAZZINEO (ADVOGADO) GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122365802	22/08/2024 15:26	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL
062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600035-59.2024.6.04.0062 / 062ª ZONA ELEITORAL DE MANAUS AM

REPRESENTANTE: PARTIDO AVANTE - AVANTE - MANAUS - AM

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VITOR JOSE BORGHI - PR65314

REPRESENTADO: NERVERA SERVICOS DE INFORMATICA LTDA

Advogados do(a) REPRESENTADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, ANDRE RODRIGUES PARENTE - CE15785, DANIEL CIDRAO FROTA - CE19976, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495, GUALTER RAFAEL MACIEL BEZERRA - CE21432-A

SENTENÇA

Trata-se de Representação com pedido de liminar ajuizada pela Comissão Provisória Municipal do Partido Avante Manaus em face de ATLASINTEL TECNOLOGIA DE DADOS LTDA., por suposta pesquisa eleitoral irregular, protocolada na Justiça Eleitoral sob o nº AM-04223/2024.

O requerente alega que a pesquisa resta contaminada por vícios insanáveis, tais como utilização de dados desatualizados, inexistência de cartilha e diferença na amostra real e no registro. Requer a concessão de medida liminar *inaudita altera pars* para impedir a divulgação dos resultados obtidos na pesquisa eleitoral AM-04223/2024 e, no mérito, a confirmação da liminar e a aplicação de multa à Representada.

Foi deferida a concessão de liminar, determinando a suspensão da pesquisa eleitoral por entender não registrada (ID 122236277).

Em contestação, a Representada alega que a pesquisa utilizou integralmente os dados do TSE como fonte, não havendo qualquer vício no plano amostral, que a ausência de cartela não constitui nenhuma ilegalidade e que, no tocante a divergência no número de entrevistados, justifica-se em razão do perfil dos respondentes, que não pode ser controlado, a prioristicamente, no caso de pesquisas telefônicas e on-line, como foi realizada a pesquisa ora impugnada, não havendo que se falar em comprometimento à lisura da pesquisa realizada.

No mérito, requer que seja revogada a decisão que deferiu a liminar e que seja julgada improcedente a representação.

Após, houve pedido de aditamento da inicial pela Representante, o qual foi impugnado pela empresa Representada.



Instado, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela procedência parcial da representação, a fim de reconhecer a pesquisa n. AM-04223/2024 como não registrada, devido ao não preenchimento dos requisitos para registro, proibir sua divulgação e condenar a Representada ao pagamento de multa, no valor de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

É o relatório. Decido.

A pesquisa eleitoral é considerada regular se registrada, através do Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle), até cinco dias antes da divulgação da pesquisa, e apresente as informações previstas no artigo 2º da Resolução TSE 23.600/2019.

Alega a Representante que existem vícios na pesquisa impugnada, no tocante à suposta utilização de dados desatualizados, inexistência de cartela e diferença na amostra real e no registro.

Dessa feita, passo a análise dos pontos controvertidos.

Conforme de verifica do registrado no Sistema PesqEle, a representada utilizou como fonte de dados o *“PNADC 2022 - 2024 para as cotas de escolaridade e nível econômico | TSE 2022 para as cotas de sexo e faixa etária”*.

Nesse contexto, é relevante notar que os requisitos formais para o registro e divulgação da pesquisa foram observados, não obstante a argumentação da Representada de que, no registro da pesquisa, há distorção dos dados percentuais quando comparado aos dados apontados pelo IBGE do mesmo ano.

Tal imputação não se mostra suficiente para atribuir irregularidade sobre a pesquisa, até por ausência de previsão legal, uma vez que foram indicadas as fontes públicas de dados utilizados, em conformidade com o previsto no inciso IV do art. 2º da Resolução TSE nº 23.600/2019.

Em relação à ausência da apresentação de cartela que permitisse a visualização dos pré-candidatos, ressalta-se que não há na Lei n. 9.504/97 e na Resolução TSE N. 23.600/19 a determinação de uma metodologia específica que deva ser utilizada nas pesquisas eleitorais, cabendo a escolha desta a cada empresa responsável pela pesquisa.

No tocante à diferença no tamanho do plano amostral real e do registrado, ao consultar o Sistema de Registro de Pesquisas Eleitorais (PesqEle) do TSE, bem como o arquivo com o detalhamento de bairros/municípios fornecido, consoante alegado pelo representante, verifica-se a divergência no quantitativo de entrevistados registrados (800) e a indicação do número de entrevistas realizadas (825). A diferença de 25 pessoas entrevistadas representa, aproximadamente, 3,1% (três vírgula um por cento) de questionários a mais do que foi efetivamente informado no plano amostral.

Quanto a esse ponto, percebe-se que a divergência apontada se encontra próxima à margem de erro delimitada para a pesquisa, de 3 pontos percentuais, de forma que não ostenta magnitude para comprometer a idoneidade da pesquisa eleitoral – não cabendo, em princípio, à Justiça Eleitoral adentrar em questões internas relacionadas a aspectos secundários, de caráter metodológico, sobretudo quando não denotem propósito fraudulento ou de alteração artificial do resultado da pesquisa.

Ademais, o representante não cumpriu com seu ônus probatório de informar em que medida esse percentual diminuto poderia impactar em defeito no registro da pesquisa eleitoral.



Anote-se, mais uma vez, a limitação cognitiva desta representação. Nesse passo, não cabe a esta Especializada servir como espécie de "verificador estatístico", sendo suficiente o registro de dados apontados na Lei de Eleições, art. 33, IV, bem como aqueles constantes da Resolução/TSE nº 23.600/2019, fato observado na espécie.

Ante o exposto, em dissonância com o Ministério Público Eleitoral, JULGO IMPROCEDENTE a presente Representação, revogo a liminar anteriormente concedida, mantendo a validade da pesquisa protocolada na Justiça Eleitoral sob o nº AM-04223/2024.

Registre-se. Publique-se. Intime-me.

Manaus, data da assinatura eletrônica.

Rafael Rodrigo da Silva Raposo
Juiz Eleitoral

